



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

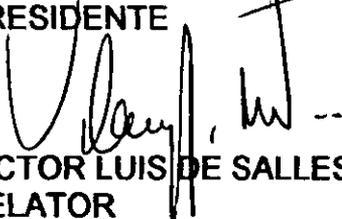
Processo nº. : 10783.007605/94-79
Recurso nº. : 112664
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: 1990
Recorrente : CHOCOLATES VITÓRIA S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 103-19.005

IRPJ/PIS/FINSOCIAL/IRFONTE - Exercício de 1990 - Recurso
formulado a destempo - Efeitos.
"Não se conhece de recurso formulado a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CHOCOLATES VITÓRIA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso
por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA,
NEICYR DE ALMEIDA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA .
AUSENTES AS CONSELHEIRAS SANDRA MARIA DIAS NUNES E RAQUEL ELITA
ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.007605/94-79
Acórdão nº : 103-19.005
Recurso nº : 112654
Recorrente : CHOCOLARES VITÓRIA S/A

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls. 275/288 deu apenas pela procedência parcial da impugnação, após rejeitar preliminar de decadência.

No particular, no que pertine à acusação versando saldo credor de caixa, limitou a incidência "ao maior saldo verificado no exercício" e não "a soma dos saldos credores encontrados". Quanto às duas outras acusações de omissão de receita, manteve-as. A glosa de custos restou mantida, a glosa de despesa de correção monetária excluída e a glosa de custos de alienação de bens ratificada para se entender "inedutíveis do lucro líquido do exercício".

A seguir os lançamentos das decorrências de PIS/FINSOCIAL e IRFONTE ajustadas ao provimento outorgado no lançamento matriz. Finalmente agravou-se a exigência do IRPJ em face da supressão de certa compensação de prejuízo promovida no auto de infração.

Do veredicto foi a contribuinte cientificada pelo AR de fls. 295, ora para impugnar a exigência agravada, ora concomitantemente para formular recurso à instância superior. No suposto silêncio lavrou-se o "Termo de Perempção" de fls. 296.

A seguir, pela carta cobrança de fls. 297, a parte é intimada a recolher o débito expedindo-se o AR de fls. 299 com os pertinentes cálculos.

Finalmente a parte interpõe o seu recurso a fls. 304/316.

A União formula contra-razões a fls. 324/330.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.007605/94-79
Acórdão nº : 103-19.005

VOTO

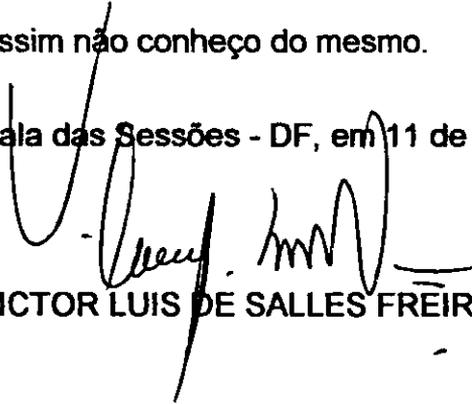
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é intempestivo.

Cientificada pelo AR de fls. 295, devidamente recepcionado em 7 de fevereiro, o apelo só foi protocolizado em 18 de março. Logo, aquém dos 30 dias da ciência da decisão monocrática.

Assim não conheço do mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE